

Meio ambiente como parte do mínimo existencial

*Luciana Araújo de Souza Leão**
*Dan Rodrigues Levy***

Resumo: Analisa-se o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como parte do Mínimo Existencial, através da Dignidade da pessoa Humana. Para a análise crítica desta relação, escolheu-se a Lei n. 11.284/2007, sobre Florestas Públicas, para se demonstrar que a Sociobiodiversidade destes recursos ambientais é de suma importância para a sobrevivência das populações tradicionais. Neste sentido, conclui-se que a intenção da norma apresentada é de implantar práticas sustentáveis para o usufruto da Sociobiodiversidade, possibilitando a garantia de um meio ambiente equilibrado para se alcançar uma vida digna.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; meio ambiente; mínimo existencial e sociobiodiversidade.

Abstract: The Balanced Ecological Environment is analyzed as part of the Existential Minimum, through the Dignity of the Person Human being. For the critical analysis of this relation, the Law n. 11.284/2007, which regulates Public Forests, has been chosen with the purpose of demonstrating the Socialbiodiversity of these environmental resources is vital for the survival of traditional populations. Thus, it is concluded that the intention of the presented rule is to implant sustainable practices to Socialbiodiversity, enabling the provision of a balanced environment to achieve a deserving life.

keywords: dignity of the person human being; environment; minimum existencial and socialbiodiversity.

1 Introdução

Este trabalho tem como objetivo demonstrar que a garantia de um meio ambiente equilibrado, mínimo necessário para a vida de qualquer indivíduo, contribui, de forma imediata, para a eficácia do princípio basilar do texto constitucional de 1988, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana.

* Mestranda pela Universidade Federal do Pará – UFPA, na linha de Pesquisa Direitos Humanos e Tributação; Assessora Jurídica da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

** Mestrando pela Universidade Federal do Pará – UFPA, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Proteção Ambiental; Advogado da SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente; e Professor de Direito Ambiental da FAP – Faculdade do Pará.

Neste sentido, observa-se uma nítida relação existente entre meio ambiente, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. Talvez esta relação não esteja tão explícita no ordenamento jurídico quando comparada às outras garantias previstas em lei. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Além do mais, em se tratando de Meio Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição, isto é, relacionando todos os artigos que direta ou indiretamente refletem sobre o assunto.

Nesse contexto, devem ser observadas as normas previstas na Constituição Federal, no ordenamento jurídico infraconstitucional pátrio, e ainda, as normas decorrentes de tratados internacionais¹ dos quais o Brasil seja signatário².

Na primeira parte do trabalho, a relação construída entre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a garantia do Meio Ambiente como mínimo existencial é extremamente importante para se entender que este Direito, também encarado como Fundamental, é essencial para a sadia qualidade de vida de todos, devendo o Estado, de forma eficaz, garantir esse Direito para que se cumpra um de seus deveres constitucionais.

Na segunda parte do trabalho, escolheu-se abordar uma discussão a respeito da Lei n. 11.284 de 02 de março de 2006, para se demonstrar que a garantia da Sociobiodiversidade é fundamental para o Estado Brasileiro, pois contribui precipuamente para o exercício de uma vida digna, através de um meio ambiente saudável.

Este questionamento será válido para que se discuta o verdadeiro propósito da Constituição Federal de 1988, a qual inovou o Ordenamento Jurídico Pátrio, introduzindo em seu emaranhado normativo, a necessária importância da garantia e proteção dos Direitos Difusos e, por conseguinte, do Meio Ambiente para se alcançar a vida digna.

Vale ressaltar que o presente estudo contribuirá de imediato para os operadores do Direito, estudantes de Direito, magistrados, juristas, ambientalistas, socioambientalistas e demais atores, uma vez que será demonstrada a necessidade de se usufruir o Meio Ambiente e sua Sociobiodiversidade de forma a propiciar o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

2 Meio ambiente como parte do mínimo existencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

¹ Art. 5, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

² Como bem aponta Flavia Piovesan, a Carta Política de 1988 é a primeira constituição brasileira a consagrar um universo de princípios a guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do país. Nesse diapasão, destaca-se o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado brasileiro nas relações internacionais. (**Direitos Humanos e o Direito Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 61).

Para falar sobre do assunto sugerido, cumpre-se mencionar a respeito do princípio constitucional basilar de todo o Ordenamento Jurídico pátrio, a fim de se demonstrar que o Meio Ambiente deve ser garantido como parte do mínimo existencial, tendo em vista estar intimamente relacionado com o direito à vida.

Segundo Flavia Piovesan³, destaca-se a prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, no entanto, implica na plena integração de tais regras à ordem jurídica brasileira.

Assim, a Carta Constitucional de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana⁴. Os direitos fundamentais destacam-se, neste contexto, como elementos básicos para a realização do princípio democrático.⁵

No mesmo sentido, Ana Paula de Barcellos⁶ defende que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana se relaciona com os chamados direitos fundamentais, isto é, terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles. Ingo Sarlet⁷ também afirma que os direitos fundamentais são a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao âmbito de aplicação desta dignidade, acredita-se que deve ser aplicada e garantida ao indivíduo em si mesmo, isto é, pelo simples fato de ser indivíduo e de possuir dignidade inerente à sua condição, independente do estado físico que o ser humano esteja para expressar sua vontade, pois tem o direito de ser tratado com dignidade.

Desta forma, Barcellos⁸ assevera que não é necessário determinar todo o conteúdo ou pretensões do que seria dignidade humana, posto que se reflete no mínimo existencial, já que o princípio da dignidade humana contém, de fato, um campo livre para a deliberação política. O que persiste é determinar o conteúdo mínimo e os efeitos concretos – restritos ao *minimun* – que o princípio deve reproduzir, de modo que se eles não se realizem, seja possível impor seu cumprimento coativamente.

3 Id. p. 63.

4 Art. 1º, incisos I e III da Constituição Federal de 1988.

5 Op. cit. p. 54

6 BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 110.

7 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

8 Op. cit. p. 254.

Nesse prisma, a autora encimada destaca a importância dos direitos de segunda geração⁹, especialmente os direitos sociais, econômicos e culturais. Atesta que os direitos individuais advindos somente da garantia de liberdade dada ao homem foram insuficientes para assegurar a plena dignidade, já que o Estado deixou de ser o único opressor do indivíduo.

Exigia-se, a partir de então, posicionamento por parte do Estado de prestações mínimas que garantissem acesso dos indivíduos aos bens necessários e fundamentais. Ana Paula de Barcellos representa o mínimo existencial como um subconjunto dentro dos direitos da segunda geração, conciliando o problema dos custos e dentro do que é possível exigir do Estado.

Conforme o entendimento da autora, trata-se de um conjunto de direitos cuja missão fundamental é assegurar ao indivíduo uma esfera livre da intervenção da autoridade política ou do Estado, sendo um conjunto de direitos capaz de garantir a essencialidade do ser humano, entre outros critérios¹⁰.

Sarlet¹¹ afirma que as prestações positivas do Estado concretizam os direitos sociais, econômicos e culturais, uma vez que constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, os direitos sociais de cunho prestacionais estão a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e a garantia de uma existência com dignidade, resultando na proteção do mínimo existencial, compreendido não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, mais do que isso, uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável.

⁹ Na linha desse processo evolutivo, os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, e que realçam o princípio da liberdade. Os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), de outro lado, identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, pondo em relevo, sob tal perspectiva, o princípio da igualdade. Cabe assinalar que os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade. Na linha do que vem a ser afirmado, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides, que confere particular ênfase, dentre os direitos de terceira geração, ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. Flavia Piovesan afirma que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Logo, afasta-se a idéia de sucessão geracional de direitos, na medida em que se acolhe a idéia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, apresentando-se como uma unidade indivisível. Nessa ótica, a Constituição de 88 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga com o da igualdade, não havendo como separar tais direitos (**Direitos Humanos e o Direito Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004).

¹⁰ BARCELLOS, Ana Paula de [et al.]; TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

¹¹ SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p 90.

Ainda partindo do mesmo entendimento, Amartya Sen¹² acredita que só há desenvolvimento em uma sociedade quando se elimina as privações de liberdade que limitam as escolhas e oportunidades das pessoas. Para tanto, a “capacidade” é um tipo de liberdade para se ter estilos diferentes, e tais liberdades só serão exercidas quando o Estado proporcionar ao homem o mínimo de bem estar para que então se possa fazer escolhas.

Afirma o autor que:

(...) a liberdade individual é essencialmente produto social, e existe uma relação de mão dupla entre as disposições sociais que visam expandir as liberdades individuais e o uso de liberdades individuais não só para melhorar a vida de cada um, mas também para tornar as disposições sociais mais apropriadas e eficazes¹³.

Logo, o Estado deve oferecer o mínimo possível (direitos fundamentais e direitos sociais) para que o indivíduo exerça sua liberdade e possa como consequência se desenvolver social e economicamente.

Dentre as condições favoráveis para que os membros de uma sociedade se desenvolvam, está o meio ambiente¹⁴ sadio e equilibrado, competindo ao Estado, a implantação de políticas públicas que resguarde e proteja o meio ambiente, transformando a relação homem-natureza amistosa.

Atualmente, é notório que o Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado vem sendo garantido para toda a sociedade de forma ineficaz, isto porque, o ser humano acaba não sendo “livre” para viver em um ambiente sadio, se vislumbrarmos, também, as tendências do modelo econômico em vigor.

Neste ponto, deve-se interpretar a liberdade como sendo um direito humano fundamental, positivado em diversas ordens jurídicas, sendo um direito individual com finalidade precípua de atender a Dignidade Humana. Isto porque, o ser humano, gozando de sua liberdade, poderá exercer outros direitos que também lhe são inerentes, direitos esses necessários para construir uma vida digna. Nos dizeres do pensamento de Sen¹⁵, quem não tem capacidade de escolher não tem liberdade e nem como se desenvolver.

Quanto ao tratamento constitucional dado ao meio ambiente, a Carta Magna apresenta no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, no art. 6º, um rol exemplificativo dos direitos sociais tais como: saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social; além do Título VIII – Da ordem social, para tratar pormenorizadamente da seguridade social, da saúde, da previdência social, da assistência social, da educação, da cultura e do desporto, da ciência e da tecnologia, da

¹² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 10

¹³ Op. Cit., p. 46

¹⁴ Op. Cit, p. 90-1.

¹⁵ Op. Cit. p 82.

comunicação social, do meio ambiente, da família, da criança, do adolescente e do idoso e dos índios.

Alexandre de Moraes¹⁶ afirma que o rol dos direitos fundamentais elencado na Constituição de 1988 é meramente exemplificativo, não excluindo outros direitos de caráter constitucional decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. José Afonso da Silva¹⁷ leva em consideração também o parágrafo 2º do artigo 5º da CF de 1988, onde está previsto a possibilidade do sistema constitucional admitir outros direitos e garantias individuais não exauridos no artigo supracitado.

Nesse diapasão, deve-se entender que o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental, decorrente do “direito à vida”, a teor do art. 5º, § 2º, combinado com o art. 225, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988. Desta forma o direito ao meio ambiente consiste no núcleo do chamado “mínimo existencial”, estreitamente vinculado ao princípio da “dignidade da pessoa humana”, um dos fundamentos do Estado Brasileiro, disposto no art. 1º, III da Carta Magna.

Até mesmo na Jurisprudência Pátria, esta idéia já é observada, de acordo com o entendimento do Ministro Celso de Mello em seu voto na ADI n. 3540-MC/DF, posto que afirma ser necessária a garantia do meio ambiente para que permita a sociedade desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem estar¹⁸.

A Constituição de 1988 trouxe à baila uma nova categoria de bem, qual seja, o bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, dentro de um contexto de tutela de direitos adaptados às necessidades, principalmente metaindividuais ou transindividuais. Esse bem não se confunde com os denominados bens públicos, nem tampouco com os bens classificados como privados. Surge como conceito disposto na Lei Federal n. 8078/90, que orienta a CF/88, fundamentando a natureza jurídica de um novo direito: o Direito Difuso.

O art. 225 da CF/88 estabelece a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde todos os indivíduos são titulares desse direito, sendo o direito da cada um como pessoa humana. Nas palavras de Fiorrillo¹⁹, o

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed Atlas, São Paulo, 2001. p. 129

¹⁷ SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. 14ª ed., Malheiros. 2001. p 197.

¹⁸ Conforme o voto do Min. Celso de Melo na ADI n. 3540-MC/DF: “A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, “Direito Ambiental Internacional”, 2ª ed., 2002, Thex Editora), particularmente no ponto em que se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.” (Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20. set. 2007).

¹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Ed Saraiva. 2004. p 51.

bem ambiental é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante por ser essencial a sadia qualidade de vida, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, sendo, portanto, bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa dizer que uma vida sadia é uma vida com dignidade.

Idêntico raciocínio desenvolve Fiorillo²⁰, ao asseverar que, há um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna de 1988, como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social. Para assegurar a dignidade da pessoa humana tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna, que por sua vez, está atrelado ao *caput* do art. 225, normas essas que garantem como direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição, assim como, o direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

A despeito de ser ainda muito tímida a proteção ambiental nos instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto em níveis global e regional, não se pode desconsiderar que o meio ambiente é inerente à proteção da saúde, dignidade e bem-estar humano das presentes e futuras gerações.

Já no que diz respeito à proteção do homem no Direito Ambiental Internacional, verificou-se a crescente preocupação com a sobrevivência da humanidade, vez que é cediço que o homem possui uma imensa capacidade de autodestruição, ocasionada pelo descaso com a proteção da natureza, da qual depende para perpetuar a sua existência. Por esse motivo, pode-se afirmar que proteger o meio ambiente é proteger o homem do próprio homem.

Para Cançado Trindade, os direitos humanos, o meio ambiente sadio e equilibrado, bem como, o direito ao desenvolvimento, constituem três peças da mesma trilogia. Observa o autor, que a proteção ao meio ambiente teve reconhecimento desde 1972 com a Declaração de Estocolmo reconhecendo como um direito fundamental aos indivíduos, a existência de um meio ambiente sadio e equilibrado, sendo condição necessária à efetividade de numerosos direitos da pessoa humana para as gerações presentes e futuras.

No plano da proteção dos direitos do homem exige-se a relação entre a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente de forma sistematizada. Atualmente, a luta pela proteção ambiental acaba se identificando em grande parte com a luta dos direitos humanos quando se prima pela melhoria da qualidade de vida.

Contudo, inexistente um estudo que ateste a profunda relação entre a proteção dos direitos humanos e ambiental. O foco, porém deve transcender a questão dos recursos naturais e a sua exploração para alcançar o tema crucial das condições de vida, do bem estar da população. Esta visão antropocêntrica favorece a aproximação entre os universos dos direitos humanos e do direito ambiental.

²⁰ Op. Cit. p. 67-68.

No plano global, o Grupo de Consultores Jurídicos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)²¹ tem insistido na necessidade de estabelecer essa relação. O PNUMA reconheceu a importância do meio ambiente sadio e do direito ao desenvolvimento como um direito humano para a consideração de problemas da condição de vida como erradicação da pobreza, as pressões demográficas, a saúde, a educação, a nutrição, a moradia e a urbanização.

A Comissão também relacionou a condição econômica de um país com a degradação ambiental, citando como exemplo o caso da urbanização descontrolada com a condição de pobreza que assola determinada região. Rechaça que tal situação interfere na saúde humana e provoca problemas ambientais. Nessa análise, se sustenta uma visão ampla do direito à vida, abarcando as condições dignas e adequadas para se viver, onde também se levaram em conta os efeitos de tais problemas sobre o meio ambiente e sobre a saúde humana, ao mesmo tempo e conjuntamente.

Através de outros estudos, como as “Conclusões e Recomendações do Rio de Janeiro” (Rio 92)²² insistiram que o direito ambiental é um instrumento essencial para a melhoria da qualidade de vida, relacionando basicamente a saúde humana e o meio ambiente. Verificou-se também que deveria levar em conta as condições sociais, econômicas e políticas, e as necessidades dos países em desenvolvimento, devendo os projetos futuramente implantados estarem dirigidos a harmonizar as preocupações com o desenvolvimento e o meio ambiente.

É o que proclama também a Convenção sobre Diversidade Biológica²³, já ratificada por 188 países, constituída na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), quando determina que a espécie humana depende da Biodiversidade para a sua sobrevivência, para tanto, o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento.

A maioria dos direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos mais básicos demonstram uma relação íntima. Afinal, há um paralelo entre a evolução da proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente.

Assim, o vínculo entre meio ambiente e os direitos humanos está claramente demonstrado pelo feito de que a degradação ambiental pode agravar a violação de

²¹ Uma das principais áreas de atuação do PNUMA no Brasil se relaciona à avaliação do estado do meio ambiente, verificando condições, problemas e tendências oriundos da modificação do espaço natural e desafios relativos à preservação e uso sustentável de seus recursos naturais, com objetivo de produzir estudos, informações e indicadores confiáveis, atualizados e integrais que sirvam de referência para os tomadores de decisão e para a elaboração de políticas ambientais. (**Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php. Acesso em: 20. set. 2007).

²² TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente. Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Santo Antonio Fabris Editos: Porto Alegre, 1993. p. 69.

²³ **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: www.mma.gov.br/port/sbf/chm/capa/index.html Acesso 20. set. 2007.

direitos humanos, e por sua vez, a violação dos direitos humanos pode igualmente levar a degradação ambiental ou tornar mais difícil a proteção ambiental.

Segundo afirma Cançado Trindade²⁴, o direito à vida é hoje universalmente reconhecido como um direito humano fundamental ou básico, pois o gozo deste direito é uma condição necessária do gozo dos demais direitos humanos. Sob os instrumentos internacionais de direitos humanos, esse direito é acompanhado de uma asserção legal de proteção e da obrigação negativa de ninguém privar arbitrariamente sua vida. Essa obrigação negativa faz-se acompanhar da obrigação positiva de tomar providências apropriadas para proteger e preservar a vida humana.

O direito fundamental à vida se constitui, então, no direito de todo ser humano não ser privado de sua vida e o direito de todo ser humano dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão digno de vida. O primeiro faz parte da área dos direitos civis e políticos, o segundo dos direitos econômicos, sociais e culturais²⁵.

Diante disso, alguns membros do Comitê de Direitos Humanos²⁶ têm interpretado que o artigo 6º do Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas requer que o Estado tome medidas positivas para assegurar o direito à vida, inclusive providências para reduzir o índice de mortalidade infantil, prevenir os acidentes industriais, e proteger o meio ambiente.

Assim, tanto a Assembléia Geral da ONU, por meio da Resolução 37/189^a, de 1982, quanto a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, através das Resoluções 1982/7, de 1982, e 1983/43, de 1983, têm tomado a posição firme de que todos os indivíduos e todos os povos têm um direito inerente à vida, e que este direito fundamental constitui condição essencial para o gozo dos demais direitos (civis, políticos, econômicos, cultural e social) assegurados aos membros da sociedade.

Nessa perspectiva, o direito a um meio ambiente sadio configura-se como extensão ou corolário do direito à vida. Logo, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais que causem prejuízo à vida, e de colocar em funcionamento sistemas de monitoramento e alerta imediato para detectar riscos ambientais sérios e sistemas de ação urgente para lidar com tais ameaças, utilizando de seu Poder de Polícia para impor uma fiscalização eficaz.

²⁴ TRINDADE. Op. Cit. p. 72.

²⁵ De acordo com TRINDADE: Louis Henkin afirma que os direitos considerados fundamentais incluem não apenas as limitações que inibem a interferência dos governos nos direitos civis e políticos, mas envolvem obrigações governamentais de cunho positivo em prol da promoção do bem-estar econômico e social, pressupondo um Governo que seja ativo, interventor, planejador e comprometido com os programas econômico-sociais da sociedade que, por sua vez, os transforma em direitos econômicos e sociais para os indivíduos. Flavia Piovesan afirma que a idéia de que os direitos humanos são universais, decorrente da dignidade da pessoa humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, incluindo em seu elenco não só os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, culturais e econômicos. Tal foi a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que objetivava delinear uma ordem pública mundial no respeito à dignidade humana ao consagrar valores básicos e universais. Op. Cit. p.76.

²⁶ Op. cit. p. 80.

Nessa mesma linha, na I Conferência Européia sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos (Estrasburgo, 1979)²⁷, ressaltou-se que a humanidade necessitava se proteger das ameaças do meio ambiente, em especial quando tais ameaças tinham repercussões negativas sobre a condição de existência - a própria vida, a saúde física e mental, o bem-estar das gerações futuras e presentes. Em outras palavras, o direito ao meio ambiente sadio salvaguarda a vida sob dois aspectos: a existência física e a saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência.

O professor Cançado Trindade ainda atesta a relação entre o direito à vida e o direito ao desenvolvimento como um direito humano ao abranger condições mínimas de um padrão de vida adequado e digno, capaz de superar os obstáculos, como a pobreza e o subdesenvolvimento, que dificultam ou impeçam a satisfação das necessidades humanas básicas. Assim como o direito à vida, o direito à saúde acarreta obrigações negativas e positivas para o Estado. Certamente, o direito à saúde está interligado ao direito à vida, e constitui uma pré-condição de liberdade.²⁸

Portanto, dentre as medidas positivas prestadas por parte do Estado encontra-se o direito de se ter um meio ambiente sadio e equilibrado, fundamental para que o ser humano desfrute de uma vida digna, com saúde e possibilidade de viver com liberdade, já que o indivíduo será livre quando exercer o poder de escolha em sua vida, base do mínimo existencial.

Por isso, devemos compreender o que seja essencial, adotando um padrão mínimo de interpretação do art. 225 da CF/88, em face dos ditames do art. 1º, combinado com o art. 6º da Magna Carta, que fixa o piso vital mínimo. Em vista disso, o princípio da dignidade da pessoa humana tem efetividade quando se proporciona, além do aspecto fisiológico, outros valores, a possibilidade que o indivíduo desfrute do direito à educação, saúde, trabalho, ao lazer, segurança e aos demais preceitos dispostos no capítulo dos Direitos Sociais.

3 A garantia da sociobiodiversidade de acordo com a lei n. 11.284 de 02 de março de 2006.

Após a discussão a respeito da garantia do meio ambiente equilibrado como parte de um mínimo vital e fundamental para se desfrutar de uma vida digna, torna-se inquestionável o papel do Estado Brasileiro de atuar no sentido de fazer valer essa garantia através de edições de Leis e de Políticas Públicas que visem proteger não só o meio ambiente em que se vive, de forma genérica, como também os elementos que devem ser preservados em seu interior, oriundos da Sociobiodiversidade, tão necessária para a construção de uma vida digna.

²⁷ Op. Cit. p. 81

²⁸ Op. Cit p. 83

Para tanto, escolheu-se a recente Lei Federal n. 11.284/2006²⁹, para se demonstrar como o Governo Brasileiro vem tratando, em termos práticos, a preservação da Sociobiodiversidade, matéria tão polêmica quando se fala de desenvolvimento e interesses econômicos e preservação ambiental.

Primeiramente, para se tratar sobre o assunto cabe ressaltar que a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB³⁰ determina o que vem a ser diversidade biológica³¹, e demonstra que deve ser preservada e utilizada de forma sustentável, isto é, sem prejudicar a sobrevivência das atuais e futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso II, dispõe que para assegurar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público deve preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Entendendo que essa riqueza ambiental compreende todos os elementos vivos de todos os ecossistemas presentes na natureza, depara-se com uma diversidade significativa de espécies, organismos vivos e ecossistemas, o que abrange, portanto, o termo Biodiversidade.

Segundo Primack³², a expressão biodiversidade equivale à diversidade biológica, devendo ser considerada em três níveis. Primeiramente, a diversidade biológica inclui diversidade genética, entendida esta como a variação genética encontrada em muitas espécies. A diversidade biológica no nível das espécies constitui todas as espécies encontradas em um dado ecossistema. Por fim, comporta a diversidade de ecossistemas, sendo esta variedade dos tipos de habitat e processos em uma dada região.

Entretanto, se considerarmos as populações tradicionais e comunidades locais que utilizam, usufruem e sobrevivem dessa Biodiversidade, através de práticas ditas sustentáveis, verifica-se uma maior abrangência do termo, tal qual, conhecido como Sociobiodiversidade, compreendendo a diversidade cultural e biológica, englobando as diversidades culturais, populacionais e de ecossistemas. Revela-se, contudo, uma

²⁹ Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Acesso em: 20. set. 2007.

³⁰ <http://www.cdb.gov.br/>

³¹ Art. 2. Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (CDB).

³² PRIMACK, Richard B. RODRIGUES, Efraim. **Biologia da conservação**. Londrina: E. Rodrigues, 2002. p. 10.

grande importância de se preservar toda esta riqueza para a sociedade em geral, a qual deve utilizá-la de forma racional.

A Lei 11.284/06 diz respeito à gestão de florestas públicas para a produção sustentável³³, isto é, compete a cada ente federativo gerir suas respectivas florestas no âmbito de sua jurisdição, com a finalidade de permitir a exploração sustentável de seus recursos ambientais, e conseqüentemente, de toda a biodiversidade presente em tais florestas.

De fato, o intuito da Lei foi reorganizar a exploração de recursos ambientais em Florestas Públicas, eliminar a grilagem de terras instituindo o cadastramento das terras onde estão situadas as florestas, e legalizar, estimular e proteger empresas que exerçam suas atividades de forma sustentável.

Entretanto, não se pode deixar de lado a preservação da Sociobiodiversidade presentes em tais florestas públicas, tendo em vista que nesses Espaços Especialmente Protegidos³⁴ há uma real necessidade de se preservar a riqueza existente, sendo a base para a sobrevivência de determinadas populações, para a proliferação de organismos vivos, e principalmente para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual tutela de forma mediata a vida digna.

Como princípio constitutivo de tal gestão, constata-se: a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; e o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação³⁵.

A mesma norma define em seu art. 3º, inciso X, o que considera como comunidades locais, senão vejamos: “populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.”

É visível, portanto, que o legislador se preocupou com a Sociobiodiversidade e com a conservação e uso sustentável das florestas, e determinou como forma de acesso a esses recursos ambientais a celebração de um contrato de concessão, mediante licitação, em que o Poder Público é o concedente e o particular que desenvolve atividade sustentável é o concessionário.

As áreas a serem concedidas serão descritas em um Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF. Em suas disposições transitórias, a lei fixa em, no máximo, 20% da área de florestas públicas da União a parcela passível de concessão no prazo de 10 anos contados da sua publicação. Trata-se de limitação que constitui um mecanismo de

³³ Art. 1. da Lei 11.284/06.

³⁴ Devido a necessidade de se proteger áreas com riqueza de biodiversidade, começou-se a proteger os recursos naturais através da criação de Espaços Especialmente Protegidos, sendo todo o local, com limites definidos ou não, que a lei assegura especial proteção, criado por atos normativos ou administrativos. (MACHADO, Paulo. A. Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 800)

³⁵ Art. 2, incisos I e III da Lei 11.284/06

salvaguarda que garante uma fase de experiência e avaliação da implementação do sistema de concessões.

Além disso, a Lei em questão determina que antes da concessão florestal, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, criando assim, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável; a concessão do uso por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares³⁶. Portanto, tais comunidades não precisam participar da licitação, posto que possuem o Direito garantido de acesso às terras que habitam. Desta forma, as áreas de concessão ficam condicionadas à definição das áreas de acesso às comunidades locais.

No mesmo sentido, a referida norma exclui do Plano Anual de Outorga Florestal as unidades de conservação de proteção integral, as reservas de desenvolvimento sustentável, as reservas extrativistas, as reservas de fauna e as áreas de relevante interesse ecológico, e de terras indígenas, áreas ocupadas por comunidades locais e áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral³⁷.

Observa-se, portanto, que a Lei 11.284/06 despejou enorme importância para a questão da Sociobiodiversidade, tendo em vista que determinando áreas destinadas às comunidades locais e excluindo de possibilidade de outorga outras áreas como as unidades de proteção integral, demonstra-se de fato uma garantia infraconstitucional da riqueza cultural e natural da variedade de todos os ecossistemas presentes nas florestas públicas passíveis de concessão.

Neste sentido, claro está a proteção da Sociobiodiversidade por todo o texto legal, desde os princípios até regras específicas. E quanto à soberania do Estado Brasileiro de gerir seus próprios recursos, apesar de estar disposto em tratados internacionais como na CDB; como também na CF/88; a própria norma em análise dispôs em seu art. 19, §1º que somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

Este dispositivo, de alguma forma impede ou dificulta que empresas internacionais tornem-se concessionárias de florestas públicas, entretanto, a Lei, por si só, incentiva a exploração de empresas privadas nacionais a desenvolverem suas atividades em florestas que são propriedades do Poder Público. Ressalta-se que este desenvolvimento deve ser revertido de práticas sustentáveis, através de um plano de manejo devidamente aprovado.

A norma em exame impõe a responsabilidade de gestão e fiscalização das florestas públicas ao Poder concedente, o qual poderá exercer o poder de polícia mediante os órgãos do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente³⁸.

³⁶ Art. 6, incisos I e II da Lei 11.284/06

³⁷ Art. 11, incisos III e IV da Lei 11.284/06

³⁸ De acordo com a redação do art. 6º da Lei 6938/91 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA.

Entretanto, tendo em vista a dificuldade e a falta de vontade de fiscalização do Estado Brasileiro, através de seus órgãos ambientais, para coibir as condutas antrópicas ou não sustentáveis, é bem possível que toda essa Sociobiodiversidade esteja completamente ameaçada. Desta forma, a Lei 11.284/06, poderia perder o status de gestão de florestas públicas para legalizar as práticas privadas predatórias nas respectivas florestas.

Conforme o pensamento de Milaré:

(...) não se pode deixar de salientar que o novo regime previsto na Lei só terá a eficácia dele esperada se acompanhado de uma implementação eficiente e da estruturação dos mecanismos de gestão, controle e fiscalização. [...] Forçoso reconhecer que atualmente, o aparato estatal que exerce o poder-dever de gestão sobre os recursos ambientais e de implementação das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de uma estrutura adequada e suficiente para assumir a contento a demanda que dele será exigida com a implementação do novo sistema. É notória a carência de recursos humanos, financeiros e técnicos dos órgãos incumbidos de tal mister³⁹.

Longe do pretexto de preservar, a Lei 11.284/06 partiria, portanto, para um desmatamento legalizado e sem controle, pela ausência de fiscalização suficiente, comprometendo o equilíbrio do meio ambiente e impedindo a garantia da vida digna de populações tradicionais e da sociedade como um todo. O mínimo existencial não estaria garantido e sim violado.

O ideal seria que o valor de impostos arrecadados com as concessões fosse diretamente investido para a garantia de uma fiscalização eficaz no desenvolvimento de práticas sustentáveis, assim como, para a manutenção e gestão dos recursos ambientais, especialmente para as populações tradicionais.

Acredita-se que a norma seja inovadora e promissora, uma vez que sintetiza de forma clara os ditames do Princípio do Desenvolvimento Sustentável em Florestas Públicas, entretanto, a não observância de implementações eficazes de monitoramento, gestão e fiscalização, poderá desvirtuar por completo os objetivos almejados pela referida norma, dentre eles, a garantia da Sociobiodiversidade, sobretudo da Amazônia, o que poderá impossibilitar um meio ambiente equilibrado para se alcançar uma vida digna.

Por fim, constata-se que a Sociobiodiversidade, sobretudo da Amazônia, é tão rica e diversificada, capaz de gerar condições de vida digna para toda a população que nela habita, mediante a repartição de benefícios das atividades de exploração das florestas públicas, entretanto, parece que cada vez mais que se explora e se incentiva o desenvolvimento sustentável, mais distante fica a repartição de benefícios com os povos da floresta, o que se verifica uma verdadeira contradição entre a riqueza da

³⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5ª ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 725.

Sociobiodiversidade da Amazônia, e a pobreza e miséria das populações que nelas tentam sobreviver.

4. Conclusão

Ainda é real a dificuldade de se determinar o conteúdo mínimo de direitos e seus efeitos concretos os quais tende a produzir. Sabe-se, então, que este mínimo se reflete na essencialidade do ser humano, não apenas na garantia do direito à vida em abstrato, mas a uma vida digna em um ambiente saudável.

É fato que a vida digna pressupõe um meio ambiente equilibrado se vislumbrarmos a real intenção da Carta Magna de 1988, a primeira Constituição do Brasil a atribuir o *status* de direito fundamental ao Meio Ambiente.

Entretanto, no atual Estado de Direito, acredita-se que o ser humano não usufrui por completo de sua liberdade de escolha em ter garantida uma vida digna em decorrência da ineficácia no exercício da maioria de seus direitos fundamentais.

Em contrapartida, a desvirtuação da relação homem-natureza é reflexo de interesses econômicos, culturais, sociais e até políticos, uma vez que ainda prevalece a idéia de que o meio ambiente é um entrave ao desenvolvimento e que as práticas sustentáveis não condizem com seus fins. Além disso, a consciência é mitigada, as ações são burladas, e as soluções para superar tal realidade não são estudadas, tampouco, atendidas.

Ainda não se prima por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se aplicam de fato práticas sustentáveis de desenvolvimento e utilização da natureza, e em muitas dessas práticas, o interesse público não se sobrepõe ao interesse privado.

Neste sentido, constata-se que um dos deveres deste atual Estado é, precipuamente, tentar superar as dificuldades de garantia de um meio equilibrado. É bem verdade, que de forma geral, a edição de Leis e a criação de Políticas Públicas em matéria ambiental são cada vez mais recorrentes no ordenamento jurídico pátrio, como se verifica nos objetivos da Lei n. 11.284/06.

Entretanto, o referido meio equilibrado só será de fato garantido, assim como, só proporcionará uma vida digna se se preservar a Sociobiodiversidade também presente nas florestas públicas, segundo a norma analisada.

Observa-se, assim, de forma clara, a grande influência da presente Lei sobre a Sociobiodiversidade de tais florestas, uma vez que, permitindo-se a exploração, mesmo que sustentável, destes recursos ambientais, estar-se-á interferindo em todos os elementos vivos presentes em todos os ecossistemas das mesmas, assim como, no modo de vida das comunidades locais que as utilizam para sobreviver.

O que se deveria atentar é que a eficácia do novo sistema proposto pela norma estaria diretamente condicionada à eficiência dos órgãos ambientais (IBAMA, Secretarias Estaduais e Municipais, dentre outros), os quais devem se tornar os principais responsáveis na garantia da execução de práticas sustentáveis pelos concessionários em florestas públicas, sem falar da legalidade do processo licitatório de concessão.

Assim, por meio desta norma, poder-se-ia pensar em garantir a Sociobiodiversidade para as presentes gerações sem, no entanto, comprometer com que as futuras gerações possam usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida digna, como parte de um mínimo existencial.

5 Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____; TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da biodiversidade em Áreas Protegidas**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

CONSTITUIÇÃO Federal da República de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 05. set. 2007.

CONVENÇÃO sobre Diversidade Biológica. Disponível em: www.mma.gov.br/port/sbf/chm/capa/index.html. Acesso 20. set. 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Ed Saraiva, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5ª ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed Atlas, São Paulo, 2001.

MACHADO, Paulo. A. Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PRESIDÊNCIA da República. Lei nº 11.284 de 02 de março de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Acesso em: 20. set. 2007.

PRIMACK, Richard B. RODRIGUES, Efraim. **Biologia da conservação**. Londrina: E. Rodrigues, 2002.

PROGRAMA das Nações Unidas para Meio Ambiente. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php. Acesso em: 20. set. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. 14^a ed., Malheiros. 2001.

SUPREMO Tribunal Federal. ADI n. 3540-MC/DF. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 20. set. 2007.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente. Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Santo Antonio Fabris Editos: Porto Alegre, 1993. p. 72.